

**ARTIGO 19 SUL AMÉRICA**, vêm, por meio desta, manifestar seu total apoio à AÉCIA LEAL e evidenciar que, segundo os padrões internacionais de liberdade de expressão, AÉCIA não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

## I) SOBRE A ARTIGO 19

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiram a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserida, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas - ONU.

A ARTIGO 19 BRASIL é constituída por uma equipe brasileira, diariamente engajada no contexto sociopolítico doméstico - contando ao mesmo tempo com qualificação internacional consolidada sobre direito de acesso e com experiência significativa no desenvolvimento de práticas para a promoção e execução do direito à informação em diferentes países.

Desde a sua fundação, a ARTIGO 19 desenvolveu mais de 2000 trabalhos, entre artigos, programas e campanhas voltados para a elaboração de princípios e padrões consagradores da liberdade de expressão e informação. Atua em parceria com 22 organizações nacionais espalhadas por mais de trinta países localizados na África, Ásia, Europa, América Latina e Oriente Médio, sendo, inclusive, membro fundadora da organização internacional Intercâmbio de Liberdade de Expressão (International Freedom of Expression Exchange - IFEX), a qual, por meio de sua rede global, congrega 72 organizações que atuam na defesa e promoção do direito à liberdade de expressão.

A ARTIGO 19 é reconhecida internacionalmente por sua atuação em grandes casos judiciais, tanto na defesa de indivíduos que têm seus direitos fundamentais violados, quanto na defesa de jornalistas, buscando assegurar a tão imprescindível liberdade de imprensa, restringida e violada em muitos países.

A constante presença da ARTIGO 19 na América Latina possibilitou a consolidação de uma rede de contatos e parcerias com atores regionais, tanto no setor privado quanto no setor público, como também com organizações da sociedade civil, jornalistas, mídia e órgãos internacionais, como a Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA).

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008, ano em que se adequou à legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica. A partir de então participa ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, muito pelo entendimento de que a liberdade de expressão e informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticas.

## **II) OBJETIVO**

O principal objetivo deste documento é apontar que a pleiteada indenização por danos morais constitui uma violação aos padrões internacionais sobre liberdade de expressão, em especial à Convenção Americana de Direitos Humanos e à Constituição Federal de 1988.

Observados os princípios internacionais sobre responsabilidade de terceiros na internet, não restam dúvidas que AÉCIA não possui responsabilidade sobre os comentários que terceiros

---

publicaram em sua página virtual. Isto porque o blog de AÉCIA deve ser entendido como uma plataforma virtual, na qual os usuários podem manifestar suas opiniões livremente, sendo, porém, cada autor responsável pelo conteúdo postado. Portanto, o papel do blog não é equivalente ao de um editor, uma vez que aquele não tem a função de fazer o monitoramento do conteúdo postado.

Nesse sentido, os Relatores para Liberdade de Expressão da ONU e CIDH em Declaração Conjunta do ano de 2011 afirmaram que *ninguém deve ser responsabilizado por conteúdo produzido por outros na prestação de serviço de internet.*

Além disso, no que se refere às publicações serem ofensivas à reputação da autora, os princípios internacionais de liberdade de expressão determinam que vários critérios devem ser previamente observados para evitar restrições ilegítimas à liberdade de expressão.

Frisa-se que a proteção legítima da reputação de um indivíduo deverá acontecer na esfera civil e para ser difamatória a manifestação deverá:

- Versar sobre fatos: Só serão consideradas manifestações difamatórias quando estas forem relacionadas a fatos. **Ou seja, expressões de opiniões não deverão ser consideradas difamatórias,** visto que o juízo de valores é um direito subjetivo de todo indivíduo.
- Ser falsa: Diferentemente de ataques injustificados sobre a reputação de um indivíduo, **manifestações baseadas em fatos verídicos não tem o condão de difamar alguém.** Isso porque uma lei de difamação pretende proteger os indivíduos contra ataques injustificados sobre sua reputação. Além de ser falsa, a manifestação deverá ainda ter sido feita sabendo-se que a mesma era falsa, ou com manifesta negligência sobre sua falsidade.

- 
- **Não ser contra pessoas públicas: Figuras e funcionários públicos estão sujeitos a avaliações por parte da sociedade e devem ter uma tolerância maior às críticas feitas pelos cidadãos,** a fim de garantir a participação da sociedade em questões de interesse público. Tendo em vista que a criminalização das críticas vindas da sociedade tem sido usada como um artifício político para sufocar o debate público, é importante garantir a descriminalização desse tipo de manifestação.

Ao longo do texto, demonstraremos o reconhecimento da importância da liberdade de expressão pelos organismos internacionais, porém, caso a Autora insista em prosseguir com o processo contra AÉCIA, iremos - em uma próxima ocasião - evidenciar de forma detalhada que as acusações contra ela não se enquadram nos critérios expostos acima.

#### **II.a) A liberdade de expressão na Convenção Americana de Direitos Humanos**

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

---

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A Convenção determina que o controle prévio somente poderá ocorrer em uma ocasião, qual seja para proteger as crianças e adolescente dos espetáculos públicos que tenham a capacidade de causar danos à moral da infância e adolescência. A censura prévia, de forma geral, é proibida.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

#### **i) Restrições legítimas à liberdade de expressão**

Entende-se que a liberdade de expressão pode encontrar limitações em outros direitos humanos igualmente consagrados. Por exemplo, as leis que protegem a honra e a privacidade tem o condão, em algumas circunstâncias, de restringir o direito à liberdade de expressão.

Nestes casos, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais e por não haver hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, no parágrafo 3º do artigo 19, determina claramente os

---

parâmetros que deverão ser analisados ante os casos de possíveis restrições análise e define assim, o notório "teste das três partes". Conforme o artigo 19:

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
  - b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Dessa forma, primeiramente, qualquer restrição à liberdade de expressão deverá estar prevista previamente por lei e regulamento de forma clara e objetiva. Isto é, a previsão não admite que uma lei demasiadamente ampla e não facilmente acessível disponha sobre qualquer restrição à liberdade de expressão, pois estes tipos de lei vagas permitem interpretações muito vastas, possibilitando abusos aos padrões internacionais. Além do que, sabe-se que tais leis imprecisas causam um efeito inibidor, pois os indivíduos ao não saberem quais manifestações poderão ser definidas como violação a outros direitos, acabam, por cautela, se autocensurando em assuntos legítimos.

A segunda parte do teste determina que a restrição deverá proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional. O próprio parágrafo 19 em suas alíneas "a" e "b" define quais são estes propósitos e trata-se de consenso internacional que tais fins representam uma lista taxativa, assim sendo, nenhuma outra finalidade poderá ser agregada a lista.

E por fim, a terceira e última parte do teste expressa que toda e qualquer restrição deverá ser necessária para a proteção do

---

propósito legítimo. Isto é, a restrição deverá ser em resposta a uma necessidade social e deverá se utilizar da medida menos intrusiva.

A respeito da terceira parte do teste, o Comitê de Direitos Humanos através do Comunicado Geral n° 27 observou que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Como um Estado signatário do PIDCP desde 1992<sup>1</sup>, os órgãos judiciários brasileiros devem aplicar o teste ao analisar um caso de colisão de direitos e possíveis restrições ao direito à liberdade de expressão.

## **II.b) Violação aos padrões internacionais sobre difamação**

Como mencionado anteriormente, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e diante de um caso de colisão de direitos fundamentais deve haver a ponderação de tais direitos para que se verifique, caso a caso, qual irá preponderar.

Sabe-se que as leis de difamação são, por definição, limitações ao direito humano de liberdade de expressão em favor de outro interesse igualmente importante, a proteção à reputação.

O direito à reputação está disposto no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)



---

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Para solucionar os conflitos provenientes da ponderação de direitos fundamentais, a Artigo 19 compilou padrões internacionais validados por autoridades da ONU, OEA, AU E OSCDE, os quais foram denominados como Princípios sobre a Liberdade de Expressão e a Proteção da Reputação<sup>2</sup>, quais sejam:

**Princípio 1**

(c) A prática do direito à liberdade de expressão, sempre que se mostrar necessária, poderá ser sujeita a restrições em áreas específicas como estabelecido na lei internacional, incluindo a de proteção à reputação de outros.

**Princípio 2**

(a) As leis de difamação não podem ser justificadas a não ser que o seu objetivo genuíno e o seu efeito convincentemente demonstrado sejam o de proteger as

---

<sup>2</sup> Definindo Difamação - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação, ARTIGO 19, Campanha Global para a Liberdade de Expressão: Série Normas Internacionais, Julho de 2000. Disponível em: <http://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/defining-defamation-portuguese.pdf>

---

reputações dos indivíduos - ou entidades com o direito de processar e ser processadas - contra a difamação, incluindo a tendência de diminuir a estima pela qual são considerados pela comunidade, ao expô-los ao ridículo ou ódio público, ou fazendo com que sejam evitados ou excluídos.

A partir disso, afirma-se que não há hierarquia entre o direito à liberdade de expressão e à reputação, porém o estabelecimento do equilíbrio deverá ser realizado de acordo com um conjunto de regras claramente definidas pelos padrões internacionais, mais especificamente pelo artigo 17 do PIDCP, quais sejam:

- **Determinado pela Lei**

Qualquer restrição à expressão ou à informação deve ser determinada por Lei. A lei deve ser acessível, sem ambiguidades e rigorosa e objetivamente redigida, para que permita ao cidadão prever, com razoável garantia, a legalidade ou não de uma ação específica;

- **Proteção de um Interesse Legítimo de Reputação**

Qualquer restrição à expressão ou à informação que se pretende justificar com base no fato de proteger a reputação de outros, deve ter o propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um interesse legítimo de reputação;

- **Necessário numa Sociedade Democrática.**

Qualquer restrição à liberdade de expressão ou informação, incluindo a de proteger a reputação de outros, não pode ser justificada a não ser que possa ser convincentemente demonstrado que é necessária numa sociedade democrática. Particularmente, a restrição não pode ser justificada:

- 
- i. Se meios menos restritivos e acessíveis existirem através dos quais o interesse legítimo da reputação possa ser protegido nas circunstâncias;
  - ii. Se, tomando em consideração todas as circunstâncias, a restrição não passar um teste de proporcionalidade devido ao fato de que os benefícios, em termos de proteger a reputação, não são significativamente maiores do que o prejuízo causado à liberdade de expressão.

Dessa forma, quando conclui-se que a restrição à liberdade de expressão deve ser realizada, os padrões internacionais entendem que tal responsabilização deve ocorrer no âmbito civil, o qual por não envolver a estrutura judiciária criminal, não causaria um “efeito congelante” à liberdade de expressão.

Em referência aos princípios criados pela Artigo 19, o Relator Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos defendeu a revogação das leis de difamação e a sua substituição por legislações civis apropriadas:

Em julho de 2000, Artigo XIX, uma organização não governamental mundial que toma seu nome do artigo que protege a liberdade de expressão da Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgou um conjunto de princípios sobre liberdade de expressão e proteção da reputação. O princípio 4(a) estabelece que todas as leis sobre difamação devem ser abolidas e substituídas, quando necessário, por leis apropriadas de difamação civil<sup>3</sup>.

Ainda nesse sentido, os Relatores Especiais para Liberdade de Expressão da ONU, OEA e OSCE<sup>4</sup> através da Declaração Conjunta do ano de 2000, afirmaram que:

---

<sup>3</sup> Relatório Anual da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão do ano de 2002 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&lID=4>

<sup>4</sup> Declaração Conjunta sobre censura através do assassinato e da difamação do

---

Todos os Estados membros devem revisar sua legislação sobre difamação para que a mesma não restrinja o direito à liberdade de expressão e seja compatível com suas obrigações internacionais. Como mínimo, a legislação sobre difamação deve cumprir as seguintes pautas: Deve considerar a possibilidade de revogar as leis penais sobre difamação e adotar **em seu lugar as leis civis, conforme as pautas internacionais pertinentes.** (grifo nosso)

Em Declaração Conjunta posterior, do ano de 2002<sup>5</sup>, os Relatores reforçaram que:

A difamação penal não é uma restrição justificável da liberdade de expressão; deve ser derogada a legislação penal sobre difamação e substituída, **conforme a necessidade, por leis civis de difamação apropriadas.** (grifo nosso)

Portanto, os organismos internacionais indicam de forma categórica que os países devem revisar suas legislações sobre a difamação, para que as legislações criminais sejam abolidas e as legislações cíveis promulgadas preceituem determinados critérios que serão expostos no item a seguir. ~

---

ano de 2000. Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=142&lID=2>

<sup>5</sup> Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Administração da Justiça, Comercialização e Liberdade de Expressão e Difamação Penal. Disponível em:  
<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&lID=2>

---

**II.b.1) critérios internacionais de difamação que devem ser observados no caso de AÉCIA**

Diante do exposto, reiteramos que, com base nos padrões internacionais e no direito à liberdade de expressão, AÉCIA não deve ser responsabilizada, pois não possui responsabilidade quanto ao conteúdo de terceiros publicados em sua página.

Contudo, caso haja a continuidade do processo pela parte autora, iremos evidenciar de forma pormenorizada todos os princípios internacionais de liberdade de expressão de difamação e responsabilidade de terceiros na internet que indicam que Aécia não deve ser condenada, visto que uma eventual condenação ao pagamento de indenização de danos morais viola diretamente à Convenção Americana de Direitos Humanos, outros documentos internacionais, bem como a Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 14 de março de 2013



Camila Marques  
OAB/SP 325.988

Raissa Maia  
MG-16.997.952